



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.017 - SP (2011/0205651-1)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS, A FIM DE EVITAR PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **2.** FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. **3.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE **4.** NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOSCÓPICA E GRAFOTÉCNICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **5.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

**1.** O presente recurso ordinário em **habeas corpus** é intempestivo porque interposto após o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei 8.038/1990. Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando ainda que a jurisprudência desta corte admite o conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus** intempestivo como **habeas corpus** substitutivo (RHC 24.742/MG, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008), as questões suscitadas nas respectivas razões podem ser examinadas para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**2.** O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

**3.** No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois tal medida dependeria de ampla produção probatória, não sendo o **habeas corpus** o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

**4.** Não tendo sido as matérias atinentes à necessidade de perícia grafoscópica e grafotécnica, cerceamento de defesa e aplicação do princípio da insignificância, objeto de exame pelas instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna, qual seja: analisar tema "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

**5.** Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.017 - SP (2011/0205651-1)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Marcos Wilson Ferreira Martins contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

**Habeas corpus** - Crime contra a fé pública - Uso de documento particular materialmente falso - Ausência de perícia que sustente a acusação - Atipicidade da conduta - Trancamento da ação por falta de justa causa - Inadmissibilidade - A denúncia encontra-se formalmente em ordem, descrevendo claramente os fatos, possibilitando ao acusado o exercício do direito da ampla defesa - Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto nos arts. 298 e 304 do Código Penal, porque “nas dependências do protocolo do anexo fiscal do Foro de Itaquaquecetuba-SP, fez uso de documento particular materialmente falso” (fls. 60/61), consistente no substabelecimento de poderes supostamente assinado pelo advogado Eliezer da Silva Teixeira, em ação de execução fiscal pendente contra empresa em que o recorrente atuava como contador.

De acordo com o presente recurso, “se o recorrente já em sede de inquisitório fez prova robusta de que a assinatura do substabelecimento é do denunciador Eliezer, nenhuma razão persiste a justificar a instauração de ação penal pública, haja vista que em momento algum dos autos, produziu-se prova contrária à produzida pelo recorrente de forma concreta, de que não alterou qualquer documento ou fez assinatura falsa de quem quer seja” (fl. 71).

Insurge-se o recurso contra acórdão que manteve o indeferimento de “perícia grafoscópica, destinada ser ou não autêntica a assinatura objeto da denúncia, e concluiu ser ou não falso o documento” (fl. 73) e de perícia grafotécnica “que estuda a personalidade do escritor, e indica quem é o responsável pela assinatura e falsidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

documental” (fl. 73).

Diante disso, busca seja reconhecida a atipicidade do delito, antijuricidade e a ausência de justa causa para a ação penal, pelo que pede o seu trancamento. Alternativamente, pede seja decretada a nulidade do processo pelo cerceamento de defesa, ou aplicado o princípio da insignificância, uma vez que “não houve bem jurídico tutelado atingido” (fl. 78).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 106/109), opinou pelo conhecimento da postulação como impetração originária e pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.017 - SP (2011/0205651-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal, observa-se que o presente recurso ordinário em **habeas corpus** é intempestivo. Com efeito, constata-se que o acórdão do **habeas corpus** originário foi publicado em 31/5/2011 (fl. 65), iniciando-se em 1/6/2011 e encerrando-se em 5/6/2011 o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei 8.038/1990, sendo, portanto, intempestiva a interposição do presente recurso ordinário em **habeas corpus** apenas em 14/6/2011.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando ainda que a jurisprudência desta Corte admite o conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus** intempestivo como **habeas corpus** substitutivo (RHC 24.742/MG, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008), passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso em apreço, não diviso o alegado constrangimento ilegal.

A impetração sustenta a falta de justa causa para a ação penal diante da “inexistência da realização da indispensável perícia técnica exame grafoscópico e grafotécnica (grafologia), sendo que o primeiro estuda e serve apenas para indicar autenticidade ou não da assinatura e o segundo estuda a personalidade do escritor, indicando quem é o responsável pela assinatura, daí, indicar a autoria. Decorre, portanto, existir a justificativa evidente para afastar-se a ação penal, pois, concretamente, não há a tipificação indispensável à conduta do agente, sendo o presente caso de atipicidade jurídica e presente a antijuricidade, a caracterizar a inépcia da peça acusatória e falta de pressuposto válido e regular para o desenvolvimento da ação e inexistente condição para a mesma” (fl. 69).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas, somente cabível o **writ** nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade na via mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do **mandamus**.

Para melhor delimitação da controvérsia, veja-se o que disse a inicial acusatória ao descrever a conduta criminosa imputada ao paciente (fls. 38/39):

*Segundo o apurado, o denunciado, ainda como estagiário, exercia suas funções no escritório de advocacia de Eliezer da Silva Teixeira e, nessa condição, auxiliava tal profissional na execução dos serviços burocráticos e na elaboração de peças processuais atinentes aos feitos em que este tinha sido constituído.*

*Porém, por também ser contador da empresa Sílvia Luiz Cescon Moto Boy ME, o denunciado, ciente de que contra tal empresa pendia ação de execução fiscal em trâmite nesta comarca (autos nº 16.467/2006), resolveu, por conta própria, defender os interesses dela em juízo. Para tanto, fez com que o representante dessa empresa outorgasse poderes **ad judícia e et extra** para o advogado Eliezer da Silva Teixeira (doc. de folha 8). Após, passando por tal advogado, o denunciado formulou pedido no interesse da empresa, protocolando, para ser anexado aos referidos autos de execução fiscal nº 16.467/2006, a petição de folhas 05/07, materialmente falsa (pois não havia sido assinada pelo advogado Eliezer), que mais tarde foi efetivamente juntada.*

*Posteriormente, mais especificamente no dia 3 de setembro de 2007, após já ter obtido autorização definitiva para o exercício da profissão, e com o fim de regularizar a situação já fraudulentamente iniciada, o denunciado protocolou a petição de folha 14, fazendo juntar o documento de folha 15, que se referia ao substabelecimento de poderes supostamente assinado pelo referido advogado Eliezer da Silva Teixeira.*

O Tribunal **a quo** afastou o pedido de trancamento da ação penal aos seguintes fundamentos (fls. 61/64):

*Em que pese os argumentos lançados pelo combativo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impetrante/paciente temos que, eventual trancamento de ação penal por intermédio de habeas-corpus somente seria possível em face de prova irrefutável e inquestionável de sua ilegalidade, ou seja, deve estar estreme de dúvidas, o constrangimento é de ser vislumbrado de plano.*

*Conforme se verifica à fls. 37/39, a narrativa apresenta elementos que evidenciam, em tese, existência de crime, suficientes para conferir justa causa ao procedimento penal.*

*Assim, não há razão para o trancamento da ação penal, que, aliás, somente se afigura razoável à vista de manifesta e indubitosa erronia, no tocante à figura do agente, ou quando irrecusável, certa e inquestionável a presença de justificativa excludente da tipicidade ou de dirimente prejudicial da punibilidade.*

*(...)*

*Ademais, a instrução probatória mostra-se indispensável para se verificar a presença ou não do **animus fraudandi**, de modo que a pretensão de reconhecimento da inépcia da inicial mostra-se prematura.*

É cediço que o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal disciplina que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo ser a denúncia rejeitada quando esse requisito não estiver configurado. Nada obstante, a hipótese não é de deferimento da ordem, no particular.

Da análise do tipo penal atribuído ao paciente pela denúncia, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A denúncia, embora sucinta, apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do paciente com o fato delituoso, permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Tribunal **a quo** entendeu que a descrição dos fatos descritos na denúncia atende aos requisitos formais para o seu recebimento e demonstram a justa causa para a ação penal.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente, devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.** 2. **Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente recurso, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal pela via do habeas corpus, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.** (...). 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC nº 31.861/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 1/8/2012).*

No tocante à necessidade da realização da perícia grafoscópica e grafotécnica, bem como ao alegado cerceamento de defesa e à aplicação do princípio da insignificância, tais temas deixaram de ser objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem.

De fato, no que concerne à devida instrução, tem-se que o **mandamus** é remédio de rito célere, sendo necessária a comprovação, de plano, dos argumentos trazidos na ordem, sob pena de inviabilizar-se a constatação da ilegalidade aventada.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. *Impossível infirmar a conclusão de existência da agravante da reincidência quando a folha de antecedentes penais do paciente***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*juntada aos autos não permite se aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente **writ**, o paciente ostentava ou não, de fato, condenações definitivas anteriores. 2. Cumpra ressaltar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente. (...). (HC 166440/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 19/10/2011.)*

Outrossim, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

Nos termos do mesmo dispositivo constitucional, esta Corte não teria competência para analisar tema não "decidido em única última ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 05/09/2012.)**

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0205651-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.017 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053335020118260000 11792008 2780120080133175 53335020118260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS**

ADVOGADO : **MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.